

II - 14 (quatorze) (Redação dada pela Lei nº 2142/2008)

~~III - 04 (quatro).~~

III - 02 (dois). (Redação dada pela Lei nº 2875/2017)

IV - 04 (quatro).

V - 05 (cinco).

VI - 07 (sete).

VII - 04 (quatro).

VIII - 02 (dois).

IX - 08 (oito).

X - 02 (dois).

XI - 02 (dois).

XII - 02 (dois).

XIII - 02 (dois).

XIV - 02 (dois).

XV - 02 (dois). (Redação acrescida pela Lei nº 2777/2013)

XVI - 03 (três). (Redação acrescida pela Lei nº 2875/2017)

§ 3º - Cada itinerário deverá eleger entre seus permissionários, num prazo máximo de 30 (trinta) dias após o termo de permissão, um representante, que não trará ônus para o Município, para compor a Comissão Representativa dos Motoristas do Transporte Alternativo, devidamente registrada na Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu, por 02 (dois) anos, sem direito a reeleição, que terá como atribuições principais:

I - Definir em 15 (quinze) dias após sua eleição os intervalos de partida para cada veículo habilitado para o transporte (Tabela de Escala Operacional), que deverá ser entregue no final desse prazo ao órgão competente de fiscalização dessa atividade na Prefeitura Municipal e ser obedecida por todos os permissionários, de modo a garantir o perfeito funcionamento da linha e de acordo com a respectiva demanda de usuários;

II - Zelar pela ordem, disciplina e cumprimento das disposições regulamentares;

III - Representar, todos os permissionários do transporte alternativo nas reuniões convocadas pelo Poder Executivo Municipal.

Lei Ordinária 1834 2002 de Embu-Guaçu SP

§ 4º - Após a apresentação da Tabela de Escala Operacional, a Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu deverá expedir, em 30 (trinta) dias, Termo de Autorização de Linha (TAL) a cada permissionário, que conterá a descrição do itinerário, localização dos terminais de início e final de linha e horários de funcionamento.

~~§ 5º - A linha que contar com 10 veículos ou mais, pelo menos um deverá ser adaptado para transporte de pessoas com mobilidade reduzida (deficientes físicos), ou seja com espaço destinado para encaixe da cadeira de rodas.~~

§ 5º Os ônibus e microônibus deverão atender as exigências da política nacional de mobilidade, estabelecida pela Lei Federal nº 12.587/2012. (Redação dada pela Lei nº 2741/2013)

§ 6º O Executivo poderá mediante conveniência e oportunidade, aumentar a quantidade de veículos preconizados nos incisos I a XIV do § 2º do artigo 3º. (Redação acrescida pela Lei nº 2741/2013)

Art. 4º Para o exercício do serviço definido nesta Lei, o condutor permissionário deverá:

I - Provar residência no Município de Embu-Guaçu a mais de 02 (dois) anos;

~~II - Ser proprietário(a) de veículo com o C.R.L.V. Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo em seu nome, não podendo este estar em nome de cônjuge, parentes de qualquer grau ou de terceiros, o veículo utilizado para o transporte alternativo de passageiros, devidamente licenciado no município de Embu-Guaçu e registrado no Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), na categoria de "aluguel", ou, tratando-se de arrendamento mercantil, ser seu legítimo(a) beneficiário(a);~~

~~II - Possuir o veículo com o C.R.L.V. certificado de registro de licenciamento de veículo em seu nome ou do cônjuge, devidamente licenciado no Município de Embu-Guaçu e, registrado no Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) na categoria de "aluguel", e, em caso de arrendamento mercantil o beneficiário deverá ser o permissionário ou seu cônjuge; (Redação dada pela Lei nº 1981/2005)~~

II - possuir veículo com certificado de registro de licenciamento em seu nome, do cônjuge ou em nome de terceiro através de contrato de locação, devidamente licenciado no Município de Embu-Guaçu e registrado no Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), na categoria de aluguel; (Redação dada pela Lei nº 2217/2009)

III - Estar em situação regular junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS);

IV - Portar Carteira Nacional de Habilitação (CNH), de categoria "D" ou superior.

V - Possuir certificado de conclusão, em validade, de curso de treinamento e direção defensiva, em instituição devidamente habilitada pela Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu, conforme preconiza a Portaria 1467/01 do DETRAN);

VI - Apresentar certidão negativa criminal de São Paulo, da Comarca de Itapeverica da Serra e da Vara Distrital do Município.

VII - Declarar sob as penalidades do Artigo 299 do Código Penal não possuir renda advinda de qualquer outra atividade, com ou sem vínculo empregatício.

*Handwritten signature: NRS - MV. HS. CA.*

Lei Ordinária 1834 2002 de Embu-Guaçu SP

VIII - Apresentar Certidões Negativas de Débitos nas esferas Municipal, Estadual e Federal;

IX - Possuir avaliação psicológica que ateste sua plena capacidade para o exercício da atividade de transporte de passageiros;

X - Possuir 02 (duas) Apólices de Seguro: 01 (um) Seguro Obrigatório DPVAT (Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de vias Terrestres), classe tarifária 03 e 01 (um) Seguro na categoria Lotação, nas modalidades RCFV/DM (Responsabilidade Civil Facultativa Veicular com Danos Materiais a Terceiros não Transportados), no valor mínimo de R\$ 30.000,00 (trinta mil Reais), RCFV/DC (Responsabilidade Civil Facultativa Veicular com Danos Corporais a Terceiros não Transportados), no valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil Reais), APP/MA (Acidentes Pessoais a Passageiros com Morte Acidental), no valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil Reais) por pessoa e APP/IP (Acidentes Pessoais a Passageiros com Invalidez Permanente), no valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil Reais) por pessoa que deverá ser eficaz durante todo o período da permissão.

XI - Não ter sido cassada sua permissão há menos de 05 (cinco) anos a contar da data do requerimento de permissão.

§ 1º - Excetuam-se do disposto no Inciso VII, os aposentados ou pensionistas que percebam benefícios de, no máximo, 03 (três) salários mínimos mensais.

§ 2º - Para os efeitos do disposto no Inciso II, o permissionário terá um prazo máximo de 02 (dois) meses para regularização, a contar da promulgação da presente Lei.

~~§ 3º - Após 36 meses de permissão, o permissionário fica desobrigado do cumprimento do disposto no inciso II do artigo 4º podendo exercer suas atividades com veículo em nome de terceiros, mediante contrato de locação. (Redação acrescida pela Lei nº 2174/2008) (Revogado pela Lei nº 2217/2009)~~

Art. 5º O veículo a ser utilizado na prestação dos serviços de que trata esta lei dependerá de prévia autorização do Departamento competente pela fiscalização dessa atividade ou outro determinado pelo Poder Executivo Municipal que marcará uma data para a realização de uma vistoria prévia e emitirá um Laudo inicial que comprovará as perfeitas condições operacionais do veículo, devendo, ainda, atender aos seguintes requisitos:

I - Ser licenciado no Município de Embu-Guaçu e registrado no Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), na categoria "aluguel", após a autorização do poder concedente;

II - Obedecer ao disposto no Inciso II do Artigo 4º da presente Lei;

III - Ter a capacidade prevista no Parágrafo Único do Artigo 1º da presente Lei;

IV - Possuir cor padronizada e caracteres especiais de identificação a serem definidos pelo Poder Executivo Municipal;

V - Ter afixado em local de fácil visibilidade: a identificação do Condutor, tabela de tarifas, quadro de informações, Termo de Autorização de Linha, termo de outorga da permissão, além do Auto de Vistoria Veicular (declaração de empresa idônea, ou de mecânicos de manutenção mecânica da Municipalidade, devidamente cadastrados junto a Prefeitura Municipal para praticar a revisão semestral dos sistemas de freios, amortecedores, extintores, velocímetro e travas de portas);

*Verificar os itens de segurança*



"caput" deste artigo, poderá apresentá-lo reparado, numa segunda vistoria, 14 (quatorze) dias após a primeira.

§ 9º - Será considerado desistente e automaticamente excluído da outorga de permissão o candidato que não se apresentar no local, dia e hora marcados para a vistoria do veículo.

§ 10 - Quando houver desvinculação ao sistema, por troca ou desistência, as placas do veículo da categoria aluguel deverão ser depositadas e alteradas para a categoria particular.

§ 11 - Na hipótese de o veículo autorizado para a modalidade de lotação de passageiros apresentar defeitos que o impeçam de trafegar, nas condições impostas pela presente Lei, poderá o permissionário utilizar-se de veículo substituto, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, desde que possua autorização expressa do órgão fiscalizador da Prefeitura Municipal.

**Art. 6º** Os permissionários da modalidade ora instituída deverão acelar os bilhetes de passe escolar (desde que remidos e administrados por Órgão da Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu), vales transporte e assemelhados, como contra-prestação do serviço prestado, além de garantir 02 (dois) assentos na ida e 02 (dois) assentos na volta, para o transporte gratuito de idosos ou portadores de mobilidade reduzida e outros garantidos por Lei, desde que devidamente identificados por carteira de gratuidade específica da E.M.T.U. ou Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu ou, no caso dos idosos, Carteira de Identificação Municipal ou, simplesmente, a Cédula de Identidade devidamente carimbada.

**Art. 7º** Sob nenhuma alegação ou hipótese será permitido o trabalho de menores, mesmo que familiares, na função de cobrador ou qualquer outra, a não ser nos casos estabelecidos pela CLT - Consolidação das Leis Trabalhistas envolvendo a contratação de menores com 16 (dezesseis) anos como cobradores (e menores com 14 (quatorze) anos como aprendizes).

**Art. 8º** A cobrança da tarifa poderá ser efetuada por um auxiliar desde que seja reservado assento exclusivo para a execução dessa tarefa.

**Art. 9º** Os pontos para embarque e desembarque serão fixados em vista do interesse público pelo Poder Executivo Municipal, podendo coincidir com os pontos já existentes dos ônibus do transporte coletivo.

**Art. 10 -** A inobservância das obrigações previstas nesta Lei e das disposições regulamentares sujeitará o infrator à aplicação separada ou cumulativamente, das seguintes sanções, independentemente da ordem em que estão classificadas:

- I - Advertência;
- II - Multa;
- III - Retenção de Documentos;
- IV - Retenção do Veículo;
- V - Apreensão do Veículo;
- VI - Suspensão do Veículo;